

Processo n.: @RLA 18/01173866

Assunto: Auditoria sobre as obras de pavimentação da Rua Gustavo Adolfo Freidrich

Responsáveis: Antônio Carlos Kühn Júnior, Delfim Roque Girardi e Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 78/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre as obras de pavimentação da Rua Gustavo Adolfo Freidrich, no Município de Mafra;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizado no Contrato n. 028/2017, resultado da Concorrência n. 005/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mafra e a empresa Transporte Terraplanagem e Urbanização Bresciani Ltda. - EPP, acerca de serviços de pavimentação asfáltica, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36 §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir:

2.1. ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS KÜHL JÚNIOR**, CPF n. 026.190.529-55, CREA n. 088548-0, Engenheiro Agrimensor, servidor municipal, Subdiretor de Desenvolvimento Urbano e responsável técnico pela fiscalização do contrato, conforme ART – Anotação de Responsabilidade Técnica n. 6166344-8, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face da drenagem ineficiente, uma vez que foram executados e pagos dispositivos de drenagem superficial em desatenção ao projeto ou normas técnicas correlatas, em afronta aos arts. 6º, 7º, 12, 40 e 78 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1 da Conclusão do **Relatório DLC n. 382/2019**);

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão das irregularidades quanto à acessibilidade na execução da obra, em discordância aos arts. 10 e 15 do Decreto n. 5.296/2004, 54, I, da Lei n. 13.146/2015, bem como às normas NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016 (item 3.1.2 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude das irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio, haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado, mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.4. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo atraso imotivado, em afronta ao inciso II do art. 40 c/c o art. 65 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a execução foi dilatada em 189,44% sem justificativa razoável ou fatos supervenientes (item 3.1.4 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.5. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face de Aditivo com vícios em suas justificativas técnicas de valor, com alteração dos serviços, desacompanhado de justificativas determinantes, em afronta ao art. 65 c/c o inciso X do art. 6º da Lei n. 8.666/93, visto que deveriam ser apresentados ensaios dos

pontos considerados como inservíveis (CBR, expansão, unidade ótima) comparando os valores previstos em projeto e os encontrados, enquanto a unidade executou apenas o ensaio da viga benkelman, dissociado da boa técnica, pois esse ensaio (viga benkelman) não é suficiente para caracterização das camadas adjacentes (item 3.1.5 da Conclusão do Relatório DLC).

2.2. ao Sr. **DELFIN ROQUE GIRARDI**, CPF n. 298.519.809-78, Engenheiro Eletricista, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Mafra, titular da pasta responsável pela execução da obra, signatário do contrato e suas alterações, as seguintes multas:

2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude das irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio, haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC);

2.2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo atraso imotivado, em afronta ao inciso II do art. 40 c/c o art. 65 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a execução foi dilatada em 189,44% sem justificativa razoável ou fatos supervenientes (item 3.1.4 da Conclusão do Relatório DLC).

2.3. ao Sr. **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, CPF n. 003.959.569-27, Prefeito Municipal de Mafra, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido às irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio, haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 12/2020

Data da sessão n.: 09/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC